

FISCALIDADE**Inspeção tributária prepara novas greves**

A Associação Sindical dos Profissionais da Inspeção Tributária e Aduaneira (APIT) admite que está a preparar novas ações e formas de luta. Para já, avançou com um pré-aviso de greve ao trabalho complementas, a iniciar no dia 22 deste mês, sem qualquer agendamento para o seu término. O sindicato apela a que os trabalhadores se recusem a utilizar as suas viaturas ao serviço do Estado, solicitem o adiantamento das verbas a auferir a título de ajudas de custo e despesas de deslocações.



JOÃO ANTUNES
consultor da OCC

Regras de faturação – o artigo 35.º-A do CIVA

Quantas vezes contabilistas certificados e empresários não se interrogaram se as faturas emitidas por entidades não residentes têm de cumprir com as normas nacionais? É uma questão recorrente, pelo menos, relativamente às faturas emitidas por sujeitos passivos sedeados ou estabelecidos em Estados-membros.

Pese embora exista uma diretiva (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 18 de novembro) relativa ao sistema comum do IVA e que harmoniza procedimentos ao nível da faturação, a questão nunca esteve bem resolvida, do ponto de vista legal, em Portugal, ao nível de delimitação de competências em matéria de faturação.

Finalmente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, foi aditado o artigo 35.º - A ao Código do IVA, passando a definir, na letra da lei, a competência territorial em matéria de faturação.

Esta matéria é altamente relevante porque influi na aceitação do gasto em sede de IRC e igualmente no exercício do direito à dedução que apenas é possível se as faturas tiverem de ser emitidas na sua forma legal. A regra geral é a de que as faturas emitidas sobre operações localizadas em território nacional têm de respeitar as regras do Código do IVA.

No entanto, ainda que as operações sejam localizadas em Portugal, nas operações em que se aplica o “reverse charge” (autoliquidação do IVA), a emissão de fatura por sujeito passivo que aqui não possua a sede, estabelecimento estável ou domicílio não está sujeita às regras do Código do IVA português, exceto quando exista um acordo de autofaturação.

Exemplificando: uma empresa portuguesa, sujeito passivo nacional, adquire a um escritório de advogados espanhol uma prestação de serviços jurídicos para os seus negócios em Espanha.

Esta operação, para efeitos de IVA, está localizada em Portugal, sendo o adquirente a autoliquidar o IVA. Se o escritório de advogados não tiver aqui estabelecimento estável a fatura emitida não tem que respeitar as regras do Código do IVA,

Ao contrário, nas operações localizadas noutro Estado-membro realizadas por sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável, ou domicílio em Portugal, em que ocorre o mecanismo do “reverse charge”, a emissão da respetiva fatura está sujeita às regras do nosso Código do IVA.

Um exemplo: uma transmissão intracomunitária de bens efetuada por um sujeito passivo de IVA nacional a um sujeito passivo de IVA de um Estado-membro encontra-se localizada no Estado do adquirente, aplicando-se o “reverse charge”. Nesta operação, a fatura emitida tem de respeitar as regras do Código do IVA.

Serviços efetuados por via eletrónica

Por outro lado, nas operações de prestações de serviços efetuadas por via eletrónica, cada vez mais comuns num mundo globalizado, as operações abrangidas pelo chamado minibalcão único (MOSS) por sujeitos passivos que escolham Portugal como Estado-membro de identificação, assim como nas operações realizadas por sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável em Portugal que, de acordo com as regras de localização se considerem efetuadas fora da União Europeia, a emissão das faturas tem igualmente que obedecer às nossas regras.

O minibalcão único é o regime especial de IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro do consumo ou não estabelecidos na UE que prestem serviços de telecomunicações, de radiofusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados na Comunidade, os chamados particulares. Exemplificando, uma empresa americana de jogos online escolheu Portugal como Estado-membro de identificação para as suas operações na União Europeia. As respetivas faturas emitidas encontram-se sujeitas às regras previstas no Código do IVA.

Sempre que uma empresa de um país terceiro (não pertencente à União Europeia) emita faturas a sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional (e não exista um acordo de autofaturação), as respetivas faturas não têm de obedecer às regras nacionais. Estas faturas têm de ser aceites para efeitos de IRC e para efeitos do direito à dedução do IVA.

Exemplificando: uma fatura de comissões emitida por uma empresa chinesa não tem de obedecer às nossas regras. Naturalmente que, para efeitos de dedutibilidade fiscal em sede de IRC, mas também para o exercício do direito à dedução, tem de conter os elementos necessários e suficientes para identificar a natureza da operação e estar traduzida numa língua corrente.

Sobre esta matéria foi publicado um ofício-circulado pela Autoridade Tributária que clarifica alguns aspetos desta nova norma.

Em termos sintéticos:

Local do estabelecimento	Localização	“Reverse charge”	Regras nacionais
Portugal	Estado-membro	Sim	Sim
Portugal	País terceiro	Sim	Sim
Estado-membro	Portugal	Sim	Não
País terceiro	Portugal	Sim	Não

A emissão de uma fatura relativa a uma operação económica efetuada por um sujeito passivo nacional que se localize fora da União Europeia está sempre sujeita às regras do Código do IVA, independentemente do recurso ao “reverse-charge” e/ou a um acordo de autofaturação.

Um exemplo: a emissão de uma fatura de uma prestação de serviços de consultoria por uma empresa nacional a uma empresa brasileira. Esta operação, pelas regras do artigo 6.º do Código do IVA, encontra-se localizada fora da UE. Assim, a emissão desta fatura tem sempre de respeitar as regras do CIVA.

Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica:

Estado-membro de identificação	Regras nacionais
Portugal	Sim
Outro Estado-membro	Não

A integração no ordenamento jurídico nacional da Diretiva IVA, mais precisamente o seu artigo 219.º-A, vem dar segurança jurídica aos operadores económicos e clarificar algumas indefinições que subsistiam sobre esta matéria.

Governo simplifica atividade das empresas e dos contabilistas

O Governo aprovou duas medidas que terão uma importância acrescida na simplificação da atividade dos contabilistas certificados e das empresas. Será fundida a Declaração de Remunerações (Segurança Social) e a Declaração Mensal de Remunerações (Autoridade Tributária e Aduaneira), recolhendo toda a informação a partir de uma declaração de remunerações única, mensal, apresentada junto da Segurança Social, que a transmitirá depois à Autoridade Tributária e Aduaneira.

CONTAS & IMPOSTOS**Entrega da IES obrigatória para instituições sem fins lucrativos**

Não estando prevista qualquer dispensa para as entidades do setor não lucrativo, ou seja, para os sujeitos passivos que não exercem a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, estes sujeitos passivos estão abrangidos por essa obrigatoriedade, nos termos gerais.

Determinada associação humanitária de bombeiros voluntários tem CAE 84250 - Atividades de Proteção Civil e está isenta de IVA e no tipo de sujeito passivo está reconhecida como «Associação». Na prestação de contas de cada ano civil foi apenas entregue a declaração modelo 22.

Em maio de 2015, a associação entrou em regime de IVA misto, mas foi apenas entregue a declaração modelo 22. Contudo, a Autoridade Tributária comunicou agora que a entidade em questão tinha de proceder à entrega da IES referente ao ano 2015 e seguintes. Nunca foi feita a entrega da mesma, uma vez que se enquadrava nas entidades que não estão abrangidas pela entrega: associações. Será que perdeu a isenção da entrega, por ter entrado em regime misto de IVA?

Questiona-nos relativamente à obrigatoriedade de entrega da IES por parte de uma entidade do setor não lucrativo.

Uma associação é um sujeito passivo de IRC, atento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRC, estando abrangido pelas diversas obrigações previstas no Código do IRC e demais diplomas, sem prejuízo das dispensas devidamente identificadas. Assim, resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC que: «(...) 1 - Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar: (...)

c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 121.º (...).»

Por sua vez, estabelecem os números 1, 2 e 5 do artigo 121.º do Código do IRC que:

«(...) 1 - A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que

se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respetivo modelo. 2 - A declaração deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 15 de julho, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. (...)

5 - Os elementos constantes das declarações devem, sempre que se justificar, concordar exatamente com os obtidos na contabilidade ou registos de escrituração, consoante o caso (...).»

Face ao exposto, não estando prevista qualquer dispensa para as entidades do setor não lucrativo, ou seja, para os sujeitos passivos que não exercem a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, estes sujeitos passivos estão abrangidos por essa obrigatoriedade, nos termos gerais.

O que acontece é que a submissão da IES carece da existência de, pelo menos, um dos anexos, e, pode acontecer que as entidades do setor não lucrativo, pelo tipo de rendimentos que obtêm e pelas atividades desenvolvidas, não tenham informação a reportar em nenhum dos anexos. Neste caso, ainda que não existindo qualquer dispensa específica de submissão desta declaração, na prática, não o vai fazer. Depreendemos que foi esta a situação do sujeito passivo em análise. Contudo, este sujeito passivo, passando a misto para efeitos de IVA, deverá, desde esse período, proceder à entrega do anexo L, pelo que terá de submeter a IES. Devendo também considerar a possibilidade de entrega do anexo D da IES caso obtenha rendimentos comerciais a título acessório.